

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 1489/64 CEE - Ap. 11.716/64

INTERESSADO: Ginásio estadual "Maria Angeramí Scalamandré" de Ibiúna

ASSUJTO : Transferência de aluno.

P A R E C E R N°17/65

1. Segundo o antigo 5° da LDB, e assegurado aos estabelecimentos de ensino pelicos e particulares legalmente autorizados, o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados, são legalmente autorizados a funcionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, não pertencentes à União, que preencham as condições para tal fim estabelecidas pelos estados ou pelo Distrito Federal (art. 16), sendo que, para o reconhecimento, deverão em especial atender às exigências do § 1° do art. 16, letras "a" e "e".

Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos (art. 19).

Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos métodos e períodos escolares próprios, de pendendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do CEE, quando se tratar de cursos primários e médios (art. 10°).

Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino (art. 100)

2. a leitura dos preceitos acima citados, e a perquisição dos textos citados no abalizado parecer do eminente Conselheiro delator, e, finalmente, o estudo do conteúdo global da Lei de Diretrizes e Bases da educação, numa tentativa de compreender lhes os fundamentos

e os objetivos, fazem com que nos apartemos, ainda que angustiados pela dúvida, das conclusões expostas pelo emérito jurista e educador.

Vamos alinhar os pontos em que somos forçados a divergir, ou em que o obstáculo a excelência do cabedal jurídico do relator, permanecem as nossas dúvidas.

3. Não pudemos concordar com o ilustrado colega, quando diz, no item 9 do seu parecer:

"... atendendo a que somente o ensino militar e que esta regulado por lei especial (art. 6º da LDB), forçoso será concluir-se que, exceção feita do ensino militar, todos os demais ensinos, sem exceção, devem ater-se aos preceitos da lei de Diretrizes..."

"O citado art. 6º encabeça os demais do Título IV - Da administração do ensino. No caput "O Ministério da educação e Cultura exercera as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação". No parágrafo "O ensino militar será regulado por lei especial".

Diferente era a ênfase, no projeto Clemente Mariani, de 28 de outubro de 1948:

"Art. 4º - As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da educação ressalvados os estabelecimentos de ensino militar".

Isso não obstante, parece-nos que o parágrafo único do art. 6º continua indicando uma exceção jurisdicionais as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, no tocante a administração do ensino militar não serão exercidas pelo Ministério da educação. Por quem serão, e como esse ensino que abrange desde a educação de grau primário, nos cursos para soldados, e passando pela educação de grau médio nos cursos para sargentos especialistas, além dos colégios militares, vai até o ensino superior, nos cursos de formação de oficiais como esse ensino será estruturado lei especial disporá a respeito de tal lei, no tocante as diretrizes e bases, há certamente de se harmonizar com a de nº 4024, de 20/12/1961.

"Todos os demais ensinos, sem exceção, devem ater-se aos preceitos da lei de Diretrizes..." afirma o douto relator, e concordaremos, desde que tais preceitos se entendam conforme nos os entendemos.

Entendemos que a flexibilidade, a oportunidade de diversificações, a "manobrabilidade" permitida pela LDB, possibilitam toda a sorte de experiência honesta, sensata e fundamentada na ciência da educação.

4. A inferência de que os artigos 170 e 171 da Constituição brasileira impõem o espartilhamento de toda e qualquer escola ao chamado "sistema de ensino" da União dos Estados membros e do Distrito Federal, não é por nós esposada. No primeiro preceito o constitucional citado se diz que a União organizará o sistema federal e territorial de ensino, e que este terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais. No segundo, manda-se que os Estados e o Distrito Federal organizem seus sistemas de ensino, para os quais a União cooperara com auxílio pecuniário. O Art. 11 da LDB, ecoando, diz que a União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com a observância da lei.

Só isso.

Nem conseguimos atinar com a "conclusão axiomática" de que "qualquer estabelecimento de ensino, federal, estadual, municipal ou particular que se furtar àquele ordenamento legal, não terá aprovados pelo Poder Público os atos escolares nele praticados, nem serão válidos os certificados e diplomas que expedirem- (arts. 141, § 14 e 161 da Constituição Federal e 3º, I e 5º da LDB)".

O primeiro preceito constitucional citado diz com o livre exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

O segundo, que a lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Dos artigos da LDB citados, um assegura o direito à educação, pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus na forma da lei em vigor o outro, já citado, assegura aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados o reconhecimento, para todos os fins dos estudos neles realizados.

O reconhecimento para todos os fins, ao que entendemos, e a equiparação pura e simples. Mas o seminário, ainda que não reconhecido para todos os fins, pode-se adotar habilitar o nível do curso ser acreditado para os fins do art. 100 da LDB, que,

de modo nenhum, autoriza o entendimento esposado pelo ilustre relator (Nem se proclama que o arte 100 da lei o dá guarida a estabelecimentos de ensino livres, funcionando no estrangeiro. Porque na afirmativa em contrário é que está a verdade").

A ponte, que o ínclito relator considera inexistente, entre o curso de seminário que "não foi previsto na lei de Diretrizes", que não pretendeu de modo algum a nosso ver, catalogá-los, a todos, esta, salvo melhor juízo, não só no espírito do legislador, que emanado conjunto de princípios que forma a Carta de Alforria da Educação Nacional, como também no expresse texto do art. 100 daquela lei magna.

5. Não vemos, e a deficiência de visão e congénita e se agrava pela vontade de não ver, necessidade de devolver ao Congresso Nacional a competência, que ao Conselho Federal e aos Estaduais foi inequivocamente delegada e irreversivelmente, a menos que nova lei nos tolha a ação, para dispor sobre transferência ou equivalência entre cursos livres e cursos vinculados (sic) à lei de Diretrizes e Bases...".

É no mérito, portanto, que a questão deve ser julgada, salvo melhor juízo.

São Paulo,  
a) Conselheiro Paulo Ernesto Tolle  
Relator

Parecer rejeitado pela Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada aos 18 dias do mês de maio de 1966.

a) Conselheiro Miguel Reale  
Presidente da CLN